



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 161/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.197614-2024-21

Órgão: MPS - Ministério da Previdência Social

Requerente: G. F. C.

Resumo do Pedido

O cidadão requer acesso à íntegra dos processos administrativos nº 44011.003124/2022-15, incluindo todos os pareceres, acórdãos e despachos decisórios da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) do órgão. Pede também que, em caso de existência de informações sigilosas ou de caráter pessoal, se proceda à ocultação ou anonimização dessas partes ou a adoção de tarjamento para garantir o sigilo das informações que assim requerem, sem que isso prejudique o acesso ao conteúdo restante do documento.

Resposta do órgão requerido

Em resposta, o órgão comunicou que os processos administrativos sancionadores submetidos a julgamento perante a CRPC decorrem de fiscalizações realizadas pela Previc, nas quais tenha-se constatado descumprimento à legislação da previdência complementar aplicável às entidades fechadas de previdência complementar, que resulta no regime disciplinar de que tratam os art. 64 a 66 da Lei Complementar nº 109/2001. Registrhou que tais processos contêm **informações pessoais protegidas pelo direito de imagem e honra de pessoas naturais** (não apenas dos eventuais autuados, mas também de outras pessoas fiscalizadas ou que de alguma forma tenham praticados atos verificados durante o procedimento de fiscalização), nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, do art. 4º, IV e art. 6º da Lei nº 12.527/11, c/c os art. 55, 60 e 61 do Decreto nº 7.724/12. Além disso, informou que grande parte dos processos submetidos a julgamento pela CRPC referem-se à **aplicação dos recursos das entidades fechadas de previdência complementar, contendo documentos e informações alcançados pelo sigilo das operações financeiras, aplicações e investimentos**, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, incidindo assim nas hipóteses do art. 6º, inciso II ou art. 5º, § 2º do Dec. nº 7.724/12. Porém, atendendo ao princípio da transparência ativa, pontuou que as **informações de interesse público relativas aos processos julgados são publicadas no site da CRPC** (<https://l1nk.dev/SLqc2>), onde podem ser acessadas por meio dos "cards": Reuniões à Decisões Públicas à anos (2018 a 2024).

Recurso em 1ª instância

O Recorrente reiterou o pedido e os argumentos antes expostos, argumentou que a resposta do MPS se limitou a apontar a existência de informações sigilosas sem adotar a técnica da tarja ou ocultação parcial dos dados; o link fornecido na resposta não contém as decisões ou acórdãos detalhados do processo solicitado, mas apenas remete a publicações no DOU, sem permitir a compreensão do mérito das decisões ou os fundamentos que levaram às autuações. Aduziu que eventuais documentos no processo que tratem exclusivamente de operações financeiras sigilosas podem ser excluídos, devendo ser fornecidas as outras informações, como pareceres jurídicos, defesas, acusações, relatórios de auditoria e decisões que não violam nenhum sigilo. Acrescentou que o próprio MPS publicava os acórdãos dos processos da CRPC por meio de transparência ativa, prática que foi interrompida há poucos meses, o que, no seu modo de ver, demonstra que tais documentos não são sigilosos e, portanto, acessíveis ao público. Prossegue alegando que o processo administrativo solicitado está encerrado, o que afastaria, na sua leitura, a possibilidade de sigilo, conforme determina o artigo 7º, § 3º, da LAI, que prevê que o acesso a processos concluídos deve ser garantido e, ainda, defende que esse entendimento também está consolidado no Enunciado CGU nº 7/2023, que dispõe sobre o acesso público a processos administrativos sancionadores finalizados.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão decidiu indeferir o recurso argumentando que a LAI garante o direito de acesso somente após o julgamento efetivo, respeitando, contudo, a proteção de informações pessoais restritas e legalmente sigilosas, conforme o Enunciado CGU nº 3/2023. Prossegue defendendo que, diferentemente dos processos administrativos disciplinares, que apuram atos de agentes públicos no exercício da função, os processos administrativos sancionadores da CRPC decorrem de fiscalizações realizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), em ações punitivas pela Administração Pública Federal, casos em que os sujeitos passivos são, geralmente, pessoas físicas sem vínculo jurídico com a Administração. Assim, trata-se de situações distintas: enquanto o acesso à informação de agentes públicos segue a regra da publicização, com restrições de caráter excepcional, as informações pessoais de indivíduos vinculados a entidades privadas são tratadas de forma restrita, conforme o art. 23 da Lei nº 13.709/18 – LGPD - visando, estritamente, atender à finalidade pública e às competências legais da Administração. Nesse sentido, aduz o recorrido que a LAI prevê tanto a obrigação de resguardar informações pelos órgãos e entidades do Estado quanto a responsabilização de seus agentes em casos de divulgação indevida. Defendeu que, além de envolver informações pessoais de administrados (pessoas físicas vinculadas a entidades privadas fiscalizadas pelo Estado), esses processos contêm também dados sobre as operações e investimentos e atos internos dessas entidades, as quais estão sujeitos ao sigilo conforme estabelecido na Lei Complementar nº 105/2001. Por isso, em sua avaliação, aplica-se as disposições do art. 6º, inciso I, ou do art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/12 e acrescentou que o acesso a essas informações implicaria em tratamento de dados dessas entidades quanto à possibilidade e finalidade de acesso que fogem à competência da CRPC, conforme o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/12 c/c o art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e o art. 3º Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu reforçando os seus argumentos fáticos e de direito de pleito de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MPS argumentou que, não obstante a LAI estabeleça como regra a publicidade e o sigilo como exceção, a própria lei especial trouxe hipóteses de restrição de acesso por sigilo previsto em lei especial. Dentre tais hipóteses estariam os dados pessoais cujo tratamento, previsto no art. 7º da Lei nº 13.709/2018, só pode ocorrer mediante o consentimento do titular ou em determinadas hipóteses previstas na Lei que não se aplicam ao caso. Ponderou, na sequência, que os processos de apuração de responsabilidade requeridos possuem informações pessoais e informações sobre operações financeiras das entidades fechadas de previdência complementar, protegidas por restrição legal. Informou, todavia, que as informações públicas de tais processos se encontram disponibilizadas na internet <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-ainformacao/>

<participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/camara-de-recursos-da-previdencia-complementar/consulta-a-jurisprudencia-e-legislacao-aplicavel/integra-dos-acordos/ementarios-por-reuniao>, onde podem ser acessadas e descrevendo um “passo a passo”.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu reforçando os seus argumentos fáticos e de direito do pleito de acesso à informação. Acrescentou que a informação fornecida foi insuficiente, pois não contém os documentos que fundamentam as decisões administrativas, como pareceres jurídicos, defesas, relatórios de auditoria e acórdãos, o que, no seu modo de ver, constituem documentos de interesse público e não violam o sigilo bancário ou de operações financeiras, uma vez que o processo já foi concluído. Apresentou “modulação” do seu pedido para, alternativamente, requerer a reforma da decisão recorrida, para que seja determinado ao Ministério da Previdência Social o fornecimento da íntegra do processo administrativo nº 44011.006671/2018-68, com a devida aplicação da técnica de ocultação das informações sigilosas, caso necessário; ou o fornecimento dos pareceres jurídicos, defesas, relatórios de auditoria, decisões e acórdãos, que fundamentam as decisões administrativas.

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos 18800.197497-2024-03, 18800.197513-2024-50, 18800.197518-2024-82, 18800.197536-2024-64, 18800.197543-2024-66, 18800.197557-2024-80, 18800.197614-2024-21 e 18800.197629-2024-99. A Controladoria considerou que o órgão recorrido teria argumentado na resposta do recurso de 2^a instância que “enquanto os processos não forem julgados definitivamente na esfera administrativa, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar pode solicitar ao órgão fiscalizador esclarecimentos ou a realização de diligências com o objetivo de complementar a instrução probatória, sanear os processos ou garantir o cumprimento da legislação aplicável, conforme os artigos 37 e 38 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Portanto, destacou que a restrição de acesso aos processos visa assegurar o seu regular andamento, na forma da legislação em vigor”. Em razão disso, a CGU fez interlocução com o MPS para solicitar informações atualizadas sobre todos os 8 processos administrativos que o mesmo cidadão requereu acesso, obtendo do órgão a informação de que apenas 3 estavam finalizados. Além disso, relatou que o órgão alertou que, dentre os processos administrativos finalizados, dois estão relacionados aos investimentos e operações financeiras das entidades fiscalizadas, além de demonstrações financeiras e contábeis, estratégias de investimentos e acordos societários, entre outros documentos de gestão dessas entidades, as quais não possuem natureza de entidades públicas ou de agentes públicos, mas, sim, de pessoas jurídicas de direito privado e seus dirigentes e técnicos, podendo eventualmente ocorrer a incidência da Lei Complementar nº 105/2001 e das hipóteses do art. 6º, inciso I ou art. 5º, § 2º do Decreto nº 7.724/2012. Relatou, ainda, que o recorrido afirmou que os processos pendentes de decisão terminativa poderiam ter comprometida a imparcialidade dos julgamentos e decisões e impactando a atividade fiscalizatória. O órgão arguiu, ainda, o Enunciado 14 da CGU para sustentar sua posição e afirmou não ser possível precisar o prazo de encerramento dos processos em andamento. Em relação aos processos finalizados, a CGU acatou a argumentação do órgão no sentido de que os processos possuem volume excessivo de documentos (o recorrido informou que um processo tem 354 páginas, outro 10 mil e o terceiro 255) para tratamento de dados pessoais e informações financeiras e contábeis, de modo que o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme art. 13, inc. III do Decreto 7.724/12, além de causar prejuízos ao atendimento de atividades rotineiras e impactar o funcionamento do órgão caracterizando a desproporcionalidade do pedido, nos termos do art. 13, inc. II do Decreto nº 7.724/2012. Considerou, ainda, que o órgão recorrido atende ao disposto no § 2º do art. 7º da LAI, visto que já disponibiliza em transparência ativa, os calendários das reuniões, as pautas de julgamento, o extrato dos processos a serem apreciados e os documentos relacionados às decisões do Colegiado. Dessa forma, o recurso foi indeferido na 3^a instância.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu os recursos:

- a) interpostos nos pedidos de acesso à informação cujos processos já se encontravam finalizados (18800.197557/2024-80, 18800.197497/2024-03 e 18800.197614/2024-21), por considerar desproporcional o pedido, tendo em vista que demanda o tratamento de volume excessivo de dados que culminaria em prejuízos para as atividades do órgão, com fundamento no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/12;
- b) interpostos nos pedidos de acesso à informação cujos processos ainda se encontravam em andamento (18800.197513/2024-50, 18800.197629/2024-99, 18800.197543/2024-66, 18800.197536/2024-64 e 18800.197518/2024-82), por considerar que possuem informações pessoais sensíveis sigilosas, bem como dados acerca de operações contábeis, financeiras e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar sigilosos por legislação especial, com fundamento no art. 7º, par. 3º da Lei nº 12.527/11, regulamentado pelo art. 20, caput, do Dec. nº 7.724/12, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O recorrente reiterou o pedido e os argumentos antes explanados vindo a acrescentar que o STF vem afirmando que não cabe sigilo em processos administrativos sancionadores, especialmente quando envolve decisões relacionadas a entidades públicas ou de interesse público, assentando que a transparéncia é um dos pilares da administração pública, e que a imposição de sigilo sobre processos administrativos que envolvem sanções, como aqueles que tramitam na CRPC, é incompatível com o princípio da publicidade e com a própria Constituição Federal, que assegura o acesso à informação pública (art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Indicou jurisprudência do STF que reforçam esse entendimento no seu modo de ver:

RE 598.365 – O STF, em julgamento do Recurso Extraordinário 598.365, reafirmou a princípio da publicidade dos atos administrativos, especialmente quando se trata de processos administrativos sancionadores. O Tribunal decidiu que a imposição de sigilo sobre tais processos fere o direito de acesso à informação, uma vez que a transparéncia é um direito fundamental, conforme o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

ADI 5.871 – O Supremo também decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.871 que é inconstitucional a restrição ao acesso a documentos administrativos que envolvam sanções e punições. A decisão reafirma que a publicidade e a transparéncia são essenciais para o controle social da administração pública, sendo, portanto, inadmissível que processos administrativos com tais características fiquem sujeitos ao sigilo.

RE 1.038.251 – Em decisão no Recurso Extraordinário 1.038.251, o STF também afastou a possibilidade de sigilo sobre documentos administrativos relacionados a processos que envolvem a aplicação de sanções, alegando que a transparéncia sobre esses atos é fundamental para garantir a confiança da sociedade nas decisões administrativas.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de cabimento, legitimidade, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Cumpre destacar, inicialmente, a análise conjunta dos NUPS 18800.197497-2024-03, 18800.197513-2024-50, 18800.197518-2024-82, 18800.197536-2024-64, 18800.197543-2024-66, 18800.197557-2024-80, 18800.197614-2024-21 e 18800.197629-2024-99 em virtude de apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão. Passando-se a análise dos recursos, de acordo com as informações prestadas pelo órgão, os processos administrativos cujos acessos foram requeridos contêm informações pessoais protegidas pelo direito de imagem e honra de pessoas naturais (não apenas dos eventuais autuados, mas também de outras pessoas fiscalizadas ou que tenham participado dos atos fiscalizados), hipótese em que se aplica o contido no art. 31 da LAI que transcrevemos:

"Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

(..)

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal".
(grifamos)

Nesse cenário, a concessão de acesso e tratamento de informações de cunho pessoal contidas em tais procedimentos depende do consentimento dos seus titulares ou nas hipóteses excepcionais previstas na legislação, como o previsto no inciso III, do art. 58 do Decreto nº 7.724/2012, para, quando possível, o tratamento e proteção das informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem por meio de ocultação, anonimização ou pseudonimização. Além disso, observa-se que os procedimentos administrativos em questão possuem também informações financeiras, contábeis, estratégias de investimentos das entidades fiscalizadas. Além disso, tais entidades possuem natureza de pessoas jurídicas de direito privado, assim como seus dirigentes e técnicos não são agentes públicos, as informações constantes dos processos administrativos, ora, pleiteados, atraem a regência da Lei Complementar nº 105/2001, incidindo, assim, nas hipóteses do art. 5º, § 2º do Dec. nº 7.724/2012. Assim, há de se considerar também o grande volume de documentos que instruem tais processos, apontado pelo recorrido (ultrapassando 10.000 páginas conforme consta nos autos da 3ª instância recursal), e, ainda, o fato de que a Câmara de Recursos da Previdência Complementar não possui estrutura administrativa própria e seus membros exercem suas atribuições como serviço público relevante, não remunerado. Nesse cenário, eventual procedimento de tarjamento de informações destinado a conceder acesso aos processos administrativos implicaria em dificuldade operacional acerca da competência para a realização da análise e tratamento das informações e, ainda, demandaria recursos humanos que o recorrido não possui, implicando em relevante impacto em suas atividades e tornando, assim, o pedido, ora analisado, em desproporcional e que exige trabalhos adicionais, na forma do art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Por fim e somado a todo o exposto, deve-se considerar, ainda, que o recorrido já publiciza, em transparência ativa, os calendários das reuniões, as pautas de julgamento, o extrato dos processos a serem apreciados e os documentos relacionados às decisões do Colegiado. Conclui-se, portanto, que os recursos, ora apreciados devem ser indeferidos com fundamento no art. 5º, §2º do Dec. 7.724/2012 e no art. 31 da Lei nº 12.527/2011, que requerem tratamento o que torna o pedido desproporcional que enseja em trabalhos adicionais para obliteração da parte restrita, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Dec. 7.724/2012.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito pelo indeferimento, tendo em vista que os processos solicitados contêm informações financeiras, contábeis e estratégias de investimentos das entidades fiscalizadas, restritas nos termos do art. 5º, §2º do Dec. 7.724/2012, bem como informações pessoais nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, que para acesso requerem tratamento, tornando o pedido desproporcional que enseja em trabalhos adicionais para obliteração da parte restrita, nos termos dos incisos II e III do art. 13 do Dec. 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530518** e o código CRC **663D6F60** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)